



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004148/2006-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.682 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LENI DA FONSECA CAVALCANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Não sendo apresentados elementos de prova capazes de infirmar os rendimentos da fonte pagadora, mantém-se o crédito tributário.

DESPESAS MÉDICAS

Uma vez comprovada parte das despesas médicas pleiteadas, mediante a apresentação de documentos capazes de preencherem os requisitos necessários ao acolhimento pleiteado, não há óbice a dedução.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 10.645,00.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 79/81) interposto em 22 de fevereiro de 2010 contra o acórdão de fls. 72/76, do qual a Recorrente teve ciência em 21 de janeiro de 2011 (fl. 77), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 05/14, lavrado em 17 de julho de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, verificada no ano-calendário de 2004, bem como em decorrência de dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A responsabilidade pela inexistência da Declaração de Ajuste Anual - DAA do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não se exonera da sua obrigação pela alegação de que não recebeu o comprovante de rendimentos da fonte pagadora.

DESPESAS MÉDICAS.

Uma vez comprovada parte das despesas médicas pleiteadas, mediante a apresentação de declarações emitidas pelos profissionais de saúde com o preenchimento de todos os requisitos legais, cabe acatar a dedução em relação a esta parcela.

Impugnação Procedente em Parte.

Credito Tributário Mantido em Parte.”

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 79/80), onde:

- a) Relativamente à omissão de rendimentos entende que não houve omissão de receitas e sim desconhecimento dos valores informados pelas fontes pagadoras, não tendo recebido os informes correspondentes; e
- b) No tocante às despesas médicas, por considerar que os recibos originais glosados se encontram nos autos do processo nº 2005.51.01.503712-1, na 7ª Vara Federal da 2ª Região, faz apensar declarações dos emitentes.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 88, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Ao final, pugnou pelo cancelamento do débito fiscal recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou as declarações de ajustes dos exercícios de 2001 a 2004, com irregularidades, e foi autuada em decorrência de omissão de rendimentos e de glosas alusivas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve o lançamento concernente à omissão de rendimentos e às glosas das despesas médicas cujos recibos não preencheram os requisitos de que trata o artigo 8º, § 2º, incisos II e III da Lei nº 9.250/96.

No concernente à omissão de rendimentos a Impugnante não trouxe com o recurso qualquer elemento de prova, apenas argumentando que desconhecia os valores informados pelas fontes pagadoras e que não recebeu os informes respectivos.

No tocante às despesas médicas, esclareça-se que para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário a declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Sobre a questão vejam-se as ementas dos seguintes acórdãos exarados por este Conselho:

Acórdão nº : 102-48789

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.

Acórdão nº : 106-16.890

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.

Resta-nos agora demonstrar o efetivo atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação aplicável, onde, no quadro abaixo, sintetiza-se os dados constantes nos recibos e declarações apresentados pela Recorrente:

BENEFICIÁRIO do RENDIMENTO	CONSELHO/Nº	Valor R\$	Natureza da Prestação	Nome da paciente	Nome de Quem Pagou	CPF de quem Recebeu pelo tratamento
Renato de Almeida Carvalho	CREFITO 2/5876	2.360,00	Fisioterapia	Leni da Fonseca Cavalcanti	Leni da Fonseca Cavalcanti	029.716.777-45
Luciana Werneck Tavares	CRO-RJ 26282	2.200,00	Odontologia	Leni da Fonseca Cavalcanti	Leni da Fonseca Cavalcanti	048.129.677-83
Nilda Gabriela L. Balarce	CRF 6213	3.250,00	Fonoaudiologia	Leni da Fonseca Cavalcanti	Leni da Fonseca Cavalcanti	917.517.217-87
Ana Lúcia Portela G. da Silva	CRP 05/16.831	1.900,00	Psicologia	Leni da Fonseca Cavalcanti	Leni da Fonseca Cavalcanti	006.531.407-23
Irlene Cabral Pinto	CRO 13.906-RJ	935,00	Odontologia	Leni da Fonseca Cavalcanti	Leni da Fonseca Cavalcanti	749.478.267-20
TOTAL		10.645,00				

Assim, a contribuinte carrou aos autos, os documentos comprobatórios (Recibos e Declarações) capazes de preencherem os requisitos necessários ao acolhimento pleiteado, não havendo, portanto, óbice à dedução. Ressalte-se que não foi apensado aos autos recibo ou declaração capaz de comprovar os serviços relativos a Eni Milza de Oliveira, CPF nº 434.064.407-20.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 10.645,00.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator